

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.648, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imprevisibilidade da perícia.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vicentinho apresentou o Projeto em epígrafe, estabelecendo que as perícias serão sempre efetuadas de forma imprevista, independentemente de serem realizadas por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

A alteração proposta pelo Projeto é justificada pelo autor com a afirmação de que a imprevisibilidade da perícia é uma ferramenta importante para que o laudo técnico resultante da perícia reflita, o mais fidedignamente possível, as condições em que o trabalho é realizado.

Ainda de acordo com a justificação do Projeto o “fator surpresa” é determinante para o sucesso de uma perícia, pois as perícias agendadas correm o risco de ter o resultado distorcido, já que propiciam às empresas a possibilidade de mascarar o ambiente de trabalho.

O autor lembra que a perícia pode também ser realizada por perito privado (Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados

no Ministério do Trabalho e Emprego), que não está subordinado ao Regulamento da Inspeção do Trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispondo que as perícias serão sempre efetuadas de forma imprevista, independentemente de serem realizadas por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 195 da CLT tem a seguinte redação:

Art.. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (grifo nosso)

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Como vimos, a passagem grifada, remete à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Como exemplo, temos a Norma Regulamentadora NR15 do tem, que discrimina os agentes considerados nocivos à saúde bem como os limites de tolerância à exposição, sobre cuja existência e limites deverá se manifestar o laudo pericial.

Por seu turno, o Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, determina que:

Art. 2º Compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I - autoridades de direção nacional, regional ou local: aquelas indicadas em leis, regulamentos e demais atos atinentes à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Auditores-Fiscais do Trabalho, nas seguintes áreas de especialização:

- a) legislação do trabalho;
- b) segurança do trabalho; e
- c) saúde no trabalho;

III - Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em funções auxiliares de inspeção do trabalho.

Finalmente, a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que reestruturou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, assim estabelece:

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

V - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Cotejando o art. 2º do Decreto nº 4552, de 2002 e o art. 10 da Lei 10.593, de 2002, temos, com muita clareza, que fiscais, médicos e engenheiros do trabalho, todos, são auditores-fiscais e a todos se aplica, igualmente, o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.552, de 2002, que transcrevemos:

Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

Naturalmente, que o resultado destas inspeções serão relatórios, autos de infração, laudo técnicos e laudos periciais, entre outros, conforme a finalidade da inspeção e a especialização do auditor encarregado da tarefa. Conclui-se, pois, com facilidade, que todas as vezes que o médico ou o engenheiro, servidor público lotado no MTE, for encarregado de elaborar laudos periciais, a partir de inspeção no estabelecimento do empregador, aplicam-se as disposições sobre a imprevisibilidade desse ato, conforme o artigo do Decreto transscrito acima.

Por sua vez, o objetivo do autor, expressamente declarado na justificação da matéria, é estender a imprevisibilidade da perícia e suas prerrogativas correlatas aos peritos privados.

Ocorre, porém, que a intervenção desses peritos privados surge em razão de arguição feita em juízo pelo sindicato ou pelo empregado (art. 195, § 2º da CLT, transscrito acima).

Devemos ter em conta que, no processo do trabalho, a produção de prova pericial segue o disposto no art. 425 do Código de Processo Civil. Assim, verificando a necessidade da perícia, o Juiz do Trabalho, de ofício, ou a requerimento da parte, a designará, nomeando perito de sua confiança (médico ou engenheiro do trabalho registrado no MTE), e fixará prazo razoável para entrega do laudo concluído. No prazo de cinco dias, as partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como nomear assistentes técnicos. Durante a diligência do perito, poderão as partes apresentar quesitos complementares.

Vê-se, então, com muita clareza que, ao contrário do que deseja o autor do Projeto, a imprevisibilidade da perícia é materialmente e formalmente inaplicável ao trabalho do perito privado.

É materialmente inaplicável porque a perícia aqui tratada é designada pelo juiz. Tal decisão é tomada, de preferência, em audiência, juntada aos autos e publicada em órgão oficial. Em qualquer caso, as partes deverão ser intimadas para apresentar seus quesitos ao perito. Deverão ser avisadas com antecedência do dia em que será realizada a diligência, de forma que também nesse momento possam apresentar quesitos suplementares. Vê-se, em se tratando de perícia judicial, é impossível obter-se o “efeito surpresa” almejado pela proposta.

Além de materialmente inaplicável, a surpresa na realização da perícia judicial é também formalmente inaplicável. As partes têm o direito de preparar-se previamente para a perícia, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito do juiz e nomeando assistentes técnicos. A imprevisibilidade da perícia significaria impedir as partes de exercer tais prerrogativas, o que, seguramente, levaria à negação do princípio do contraditório e à nulidade do ato processual e de qualquer decisão dele decorrente. Desnecessário dizer que o contraditório é elemento do devido processo legal, que, por sua vez, é cláusula pétrea em nossa Constituição.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.648, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator